



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10480.002751/2002-39
Recurso n° 135.560 Voluntário
Matéria Multa Diversa
Acórdão n° 301-34.696 — 679
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente KANAUF ISOPOR LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/10/2001

IPI. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos que tratam de descumprimento de obrigação acessória, relativa à apresentação de arquivos magnéticos referentes a documentos e livros necessários à fiscalização do IPI

Declinada a Competência em Favor Do Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declinar a competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES -- Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado Auto de Infração, através do qual foi constituído o crédito tributário referente a penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 80.732,77. O enquadramento legal encontra-se consignado no Auto de Infração e Termo de Informação Fiscal anexo (fls. 06 a 18)

2. *De acordo com a descrição dos fatos, a autuação se deu por atraso no atendimento de intimação fiscal para apresentação de arquivos magnéticos relativos às operações comerciais desenvolvidas pela autuada no ano-calendário de 1998.*

3. *Antes da lavratura do auto, a contribuinte havia sido intimada, em 13 de agosto de 2001, a apresentar os citados arquivos, no prazo de vinte dias, a contar da ciência da intimação, conforme se constata do Termo de Intimação Fiscal às fls. 19/22. Este prazo foi prorrogado por igual período (vinte dias), por solicitação da empresa em 03 de setembro de 2001, de acordo com o previsto no art. 8º da IN SRF nº 68/95. Desta forma, o prazo para a apresentação dos arquivos magnéticos atingiu o total de quarenta dias*

4. *Às fls. 23/24, vê-se termo de constatação no qual as autoridades fiscais subscritoras do auto de infração notificam a contribuinte de que, desde o dia 24 de setembro de 2001, encontra-se vencida a prorrogação de prazo concedida em 03 de setembro daquele ano, e o informam acerca da posterior aplicação da penalidade ora discutida.*

5. *O sujeito passivo apresentou os arquivos solicitados, em 09 de outubro de 2001, consoante se verifica no documento juntado aos autos às fls. 25.*

6. *A autuada tomou ciência do Auto de Infração, em 12 de março de 2002, e apresentou impugnação (fls. 33/36) em 11 de abril de 2002, expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:*

6.1. *Que a empresa enfrentou dificuldades em formalizar a entrega dos arquivos, somente conseguindo que fossem aceitos pelas autoridades fiscalizadoras em 09 de outubro de 2001 e que "não houve recusa da Impugnante em fornecer os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, nem tampouco existiu qualquer intuito de prejudicar os trabalhos fiscais." Dessa forma, tendo em vista que as normas jurídicas sancionatórias devem ser interpretadas de maneira restrita, o dispositivo que previu a penalidade em tela só encontra incidência quando resta verificado o intuito de prejudicar os trabalhos da Fiscalização.*

6.2 *Que é ilegítima a previsão inserida no ordenamento jurídico por Medida Provisória, sem os caracteres de relevância e urgência.*

6.3. *Que o art. 5º, II, da Constituição Federal (CF), exige lei para que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa. Porém, o prazo que teria sido ultrapassado pela contribuinte foi estipulado em ato infralegal. E que Instruções Normativas "servem tão somente para regular internamente o modus operandi das autoridades subordinadas ao Ministério da Fazenda, não podendo jamais criar, para o contribuinte, qualquer obrigação".*

7. *Ao final, requer "seja declarado insubsistente o auto de infração que ora se impugna, desconstituindo-se o crédito tributário".*

A DRJ-Recife julgou procedente o lançamento (fls. 60/67), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/10/2001

Ementa:

MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS - O fato gerador da multa é o próprio descumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas solicitados.

INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA OU INSTRUÇÃO NORMATIVA - APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de medida provisória ou mesmo instrução normativa

Lançamento Procedente"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde alega, em síntese:

- a inconstitucionalidade da IN SRF nº 68/95;

- que a multa foi aplicada com guarida nos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/91, com redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001 e na IN/SRF nº 68/95, sendo que referida MP não preencheu os requisitos mínimos para determinar efeito jurídico, vez que as medidas provisórias somente estão aptas a produzir normas diante de situações de urgência e relevância. Por esta razão, seria o auto de infração ilegal;

- que, como o dolo é elemento subjetivo da multa, a sanção pecuniária aplicada é descabida, vez que a contribuinte agiu de boa-fé em todos os momentos, não tendo qualquer intenção de burlar ou afastar a legislação tributária.

Por fim, pede a reforma da decisão vergastada, declarando-se a insubsistência do auto de infração, com a conseqüente extinção da multa aplicada.

É o relatório

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

Trata-se de multa aplicada pela autoridade fiscal em razão de descumprimento de obrigação acessória definida pela legislação tributária, relativa à apresentação de arquivos magnéticos referentes a documentos e livros necessários à fiscalização do IPI.

Verifica-se, portanto, que a matéria litigiosa em nada corresponde às atribuições deste Terceiro Conselhos de Contribuintes, mas sim ao Segundo Conselho, conforme estipula o Regimento Interno:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

- a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;*
- b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);*
- c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;*
- d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e*
- e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.*

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Pelo exposto, declino a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES-Relatora